

VALOR DA CAUSA NO LITISCONSÓRCIO ATIVO : crítica à aplicação da Súmula 261, do Tribunal Federal de Recursos

ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

FRACIONAMENTO *EX OFFICIO* DO VALOR DA CAUSA PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES PARA EFEITO DE ALÇADA. CRÍTICA À APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 261 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ainda quando advogado, tive a oportunidade de debater, em recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal no qual defendia a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a questão da ilegitimidade do critério de fracionamento *ex officio* do valor da causa pelo número de litisconsortes, em cúmulo subjetivo, para efeito de aplicação da alçada prevista na Lei nº 6.825, de 11.06.80.

A decisão da Corte Suprema foi a de conhecer e dar provimento ao recurso (RTJ. vol. 121. pág. 824/ 825), firmando posição exatamente em sentido adverso à usualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, e que o levara pouco mais tarde a editar a Súmula nº 261, cuja aplicação de ofício pelos órgãos julgadores ora se critica.

Procedi ao reexame da matéria após meu ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª região, eis que, agora, como magistrado, tinha compromisso com a imparcialidade que antes não possuía como advogado, mas, efetivamente, ainda estou convencido do desacerto, *concessa máxima vênia*, da orientação que deu origem ao enunciado nº 261, aliás aprovado pelo Colendo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos não por unanimidade, mas contra o posicionamento de expressiva minoria (Inc. Unif. Jurisp. no RO nº 7.822/DF, *in* DJU de 15.05.89).

Como o tema é sempre presente na Justiça Federal de 1º e 2º graus, julguei oportuno apresentar, em sucinto trabalho, as razões que me levaram a assim entender.

A Súmula nº 261 do Tribunal Federal de Recursos reza o seguinte:

No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.

Muito embora o texto da Súmula nº 261 não deixe transparecer com fidelidade o seu escopo essencial, ele é notório e está revelado no Voto condutor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7.822-DF: consiste em permitir que, *ex officio*, os juízes monocráticos e o Tribunal *ad quem* recalquem o valor dado à causa pelas partes, mediante a divisão do mesmo pela quantidade de litisconsortes existente no outro pólo da lide para, só após, apurar se está satisfeita a alçada prevista na Lei nº 6.825/80.

Dispõem os arts. 2º, 128 e 460 da lei adjetiva civil que o magistrado está adstrito a prestar a tutela jurisdicional que lhe foi requerida, sendo-lhe, portanto, vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Nos termos dos arts. 258 e 259, *caput*, do CPC, o valor da causa deve ser atribuído pela parte autora e constar, expressamente, da inicial.

Já o art. 261 concede ao Réu - e só a ele - a faculdade de impugnar o valor estimado pelo autor, no prazo da contestação e através de petição em separado, que é autuada em apenso aos autos principais.

Por fim, reza o Parágrafo Único do mesmo art. 261 que: "Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial."

Ocorre que, por força da aplicação *ex officio* da Súmula nº 261 do TRF, ainda que o valor da causa situe-se em montante superior a cinquenta ou cem ORTN conforme o caso (arts. 1º e 2º e 4º da Lei nº 6.825/80), a sua divisão pelo número de litisconsortes que figuram no pólo ativo da demanda faz com que o recurso esbarre no óbice de alçada previsto no mencionado diploma legal.

Esse procedimento importa concretamente, penso eu, na fixação à exclusiva iniciativa do órgão julgador, de um novo valor da causa, qual seja, aquele resultante da divisão por cada um dos autores litisconsortes.

Ora, como nenhuma dúvida havia na lide em relação ao valor da causa, ao dividir-se *ex officio* seu valor ocorre a prestação de tutela jurisdicional que não foi absolutamente pedida pelas partes. Ademais, tal questão, nos termos da lei, depende, exclusiva e necessariamente, da iniciativa das partes que nada discutiram a respeito, acordando com o valor constante da inicial.

Assim, tal orientação viola os dispositivos antes citados da lei adjetiva civil, especialmente os arts. 2º, 128, 261 e seu parágrafo único, e 460.

A jurisprudência de nossos Tribunais, a começar pelo Pretório Excelso, é assente em não aceitar essa prática, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Se o Acórdão atribui valor à causa e não se verificou impugnação do Recorrente, *não cabia redução da estimativa pela 2ª Instância como excusa para não conhecimento da apelação* ". (STF, 2ª Turma, RE nº 62.730, Voto do Min. Relator Aliomar Baleeiro, RTJ - vol. 42, pág. 764/ 765 grifamos).

"As partes podem modificar a competência em razão do valor da causa (art. 111 do C. Pr. Civ.). *Não cabe ao órgão julgador alterá-la de ofício* ". (Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro, 6ª C. Cível, Ap. nº 4.138, Rev. Forense, vol. 269, págs. 254/256 - grifamos).

"Tratando-se de obrigação de fazer, inserida em contrato de divisão de prédio, o valor da causa equivale ao custo do serviço razoavelmente fixado na inicial e não impugnado pelas rés. *Há impossibilidade de correção de ofício*". (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1ª C. Cível, AC nº 30.050, RT vol. 517 - págs. 185 e 190 - grifamos).

A doutrina processual tem a mesma compreensão a respeito, somente admitindo a alteração *ex officio* quando se tratar de regra legal de aferição do valor, quais sejam aquelas previstas nos incisos I a VII do art. 259 do CPC. As lições abaixo, de Moniz de Aragão e Hélio Tornaghi, bem esclarecem a matéria, *in verbis*:

"Se se tratar de causas cujo valor é taxativamente determinado na lei, a infração tanto pode ser alvo de imediata corrigenda do Juiz de Ofício, como de impugnação do réu. No caso, porém, de ambos silenciarem, deixando passar a ocasião, nem por isso o valor se tornará definitivo, salvo quanto aos atos passados, podendo vir a ser retificado mais tarde, uma vez que não se opera em tais casos a preclusão.

Se se tratar, porém, de causa a cujo respeito a lei não dispõe, deixando à discricção do autor atribuir-lhe o valor que parecer adequado, caberá exclusivamente ao réu, se discordar, impugná-lo, sem que assista ao Juiz o poder de intervir de ofício. Em tal caso, sim, o valor se tornará definitivo e imutável na ausência da impugnação a bom tempo." ("E.D. Moniz de Aragão, Com. ao Cód. de Proc. Civil", Ed. Forense, 1976, vol. 2, págs. 417 e 418 - grifamos).

"*Iniciativa do Juiz*. Na Alemanha, a fixação do valor da causa (*Wertfestsetzung*) cabe ao tribunal; as partes podem apenas solicitar a produção de provas, às quais o juiz não fica adstrito; quando necessário, ele promove vistorias e perícias (*Zivilprozess Ordnung*, § 3º). No Brasil o juiz só intervém para fixar o valor no caso de surgir controvérsia entre autor e réu. É claro que ele pode também corrigir os erros do autor na aplicação dos critérios legais, mas não é disso que trata este art. 261. Nele disciplinado o processo a que dá lugar a impugnação feita pelo réu."

(Hélio Tornaghi, "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 267).

Acolhendo essa interpretação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, conduzido pelo voto do eminente Ministro Oscar Dias Corrêa, nos seguintes termos:

"EMENTA- Valor da causa.

Alçada.

Lei 6.825/80. Fixado o valor da causa na inicial, não impugnado, não se há de alterar em face da alegação de que mais de um dos litigantes no pólo ativo da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido.

VOTO:

In casu, foi dado à causa o valor de Cr\$ 300.000,00, superior a 50 ORTNs na data do ajuizamento; mas dividido esse valor pelo número de litisconsortes (29) ter-se-ia apenas cerca de Cr\$ 11.000,00 para cada um, com o que inferior à alçada e aplicáveis os artigos 2º e 4º da Lei 6.825/80.

Sustenta a Recorrente que não há como, a esta altura, modificar o valor da causa, "se existe na ação uma única parte no pólo passivo", não se admitindo essa "divisão *ex officio*" desse valor (fls. 458); com o que se teriam ofendido os artigos 2º, 128, 258, 259 e 261 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, fixado o valor na inicial, não impugnado no prazo da contestação - o que levaria ao exame e decisão da questão pelo juiz - não nos parece se possa ilidir a norma que o presume aceito (artigo 261 e parágrafo único).

Surpreender-se-ia a parte, e, sobretudo, após o julgamento em primeiro grau, previsto o recurso à instância superior; e, mais grave ainda, correlação de ofício, que geralmente se recusa. Nesse sentido, aliás, invoca a Recorrente jurisprudência e doutrina, que acolhem aquela orientação.

Nestes termos, acolhida a relevância, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o Tribunal Federal de Recursos examine e decida a causa, como de direito.

É o voto."

(1ª Turma, RE nº 112.145; unânime; RTJ, vol. 121, pág. 824/ 825).

O Aresto foi ainda seguido de outra decisão da 1ª Turma no RE nº 108.900, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, que ressaltou a impossibilidade de divisão sempre que ocorrente, além do cúmulo subjetivo, também o cúmulo objetivo de pedidos ("pagamento de diferenças pretéritas, pagamento de diferenças vincendas, juros moratórios, honorários advocatícios", etc), condição que, na verdade, é sempre presente em todos esses casos. A ementa do citado Acórdão é a seguinte:

"EMENTA: - VALOR DA CAUSA. Alçada de recurso: apelação ao T.F.R. ou embargos infringentes ao próprio Juiz de P grau (art. 4º da Lei 6.825, de 11.06.1980).

Ação proposta por servidores da E.B.C.T., com a acumulação de pedidos de restabelecimento de adicional por quinquênio de serviço, pagamento de diferenças vencidas e vincendas e acréscimos legais.

Hipótese de cumulação subjetivas e objetivas.

Valor de causa fixado pelas partes, em audiência, de comum acordo, em Cr\$ 100.000,00, com aprovação do Juiz: valor superior ao previsto no art. 4º da Lei 6.825/80 (Súmula 502).

Sua indivisibilidade, na hipótese, pelo número de litisconsortes ativos:

1º) - por não se tratar apenas de cumulação subjetiva, mas, sim, também, de cumulação de pedidos (objetiva), quando o valor da causa deve ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 259, II, do C.P.C.);
2º) - por ser inalterável, de ofício, na instância recursal, o valor da causa fixado, sem impugnação, na 1º instância (art. 261, § único, do C.P.C.).

R.E. conhecido e provido para que, afastada a questão relativa à alçada, o T.F.R. examine o recurso como de

direito. Precedentes do S.T.F." (RE nº 108.900, Rel. Min. Sidney Sanches, *in* DJU de 27.05.88).

Em outro julgamento, desta feita na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente invocou os precedentes acima referidos, mas o Colegiado, à míngua de prequestionamento na instância *a quo*, não pôde conhecer do recurso extraordinário, restando, todavia, marcada no voto do eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho, adiante transcrito, posição coincidente com a da recente jurisprudência da Turma gêmea, ainda observando que no outro pólo da causa há apenas uma só pessoa, para a qual o valor do litígio será sempre global:

A par disso, cabe acentuar que a C. Primeira Turma desta Corte já decidiu no sentido de afastar o óbice relativo à alçada, por não ter havido impugnação ao valor da causa, e não poder este ser alterada "*ex officio*", em segunda instância, com a redução de tal valor com a adoção do critério de dividir aquele que foi atribuído na inicial pelo número de autores. Não se pode, outrossim, deixar de considerar que noutra pólo da relação processual há uma só parte: no caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. De forma que, se de um lado da relação processual são vários os autores, a decisão, na verdade, se daria no tocante à União, pelo valor global atribuído à causa. É de ver, também, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o valor da causa para efeito de alçada, aplicando o inc. VIII do artigo 325 do RI na redação anterior à Emenda Regimental n. 2/85, jamais dividiu o valor atribuído à causa pelo número de autores, para encontrar um outro a ser considerado para aquele efeito. No caso, entretanto, é de se ver que a matéria constitucional não foi discutida nos autos, e também sequer foi argüida, pelo recorrente, aquela questão que me parece, realmente, da maior importância e que foi acolhida no RE 112.145, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa, quanto a não poder haver modificação do valor da causa *ex officio*, em segunda instância. Assim, com essas considerações, acompanho o eminente Relator." (RE nº113.017-2-RN, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 04.09.87).

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, embora ainda muito timidamente, já se tem observado alguma adesão à tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgamento do agravo

retido na Apelação Cível n-89.01.23619-2-BA (1ª Turma; Rel. p/ Acórdão Juiz Plauto Ribeiro, por maioria, em 30.04.91).

A par da fundamentação de cunho essencialmente jurídico suficiente a afastar a incidência da orientação firmada na Súmula nº 261 do TFR, não se pode deixar ainda de meditar-se sobre o desaparecimento, hoje, do sentido prático da Lei nº 6.825/80.

Conquanto se ingresse, agora, em plano metajurídico de argumentação, é fato que o citado diploma legal já cumpriu seu papel e, presentemente, desserve aos interesses maiores da Justiça.

Incontáveis são os incidentes processuais decorrentes da Lei nº 6.825/80 que hoje atravancam as Varas Federais e os Tribunais Regionais (impugnações ao valor da causa, agravos de instrumento, preliminares de não conhecimento recursal, embargos infringentes onerando a Justiça de 1º grau) e para eles muito contribui a Súmula nº 261.

Por todos os aspectos aqui abordados, concluímos que merece revisão a sistemática de aplicação da Súmula nº 261, a qual, juntamente com a já revogada Súmula nº 152, também do Tribunal Federal de Recursos, sempre nos pareceu, *permissa máxima vênia*, mais bem calcada em motivos de ordem prática, para desafogar o asfixiante volume de processos em tramitação naquela Egrégia Corte, do que em fundamentos jurídicos de grande solidez.